

O INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Autores: Carla Ripoli Bedone* e Gabriel Domingues*

Considerando as medidas de isolamento social e quarentena acertadamente determinadas no sentido de combater a propagação da Covid-19, a atividade jurisdicional está funcionando de forma atípica, priorizando, quando possível, que os serviços sejam realizados de maneira remota e virtualmente.

Neste contexto, audiências e sessões de julgamento estão ocorrendo por videoconferência, visando preservar a efetividade do sistema de justiça, bem como o direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Acerca da possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência, o artigo 185 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 2º, prevê algumas hipóteses excepcionais:

- (i) Prevenção ao risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- (ii) Viabilização da participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
- (iii) Impedimento da influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência;
- (iv) Resposta à gravíssima questão de ordem pública.

No atual momento tal possibilidade está sendo muito visada, pois seria uma forma de se evitar o adiamento de atos processuais importantes, como o interrogatório, momento que o réu tem para relatar sua versão dos fatos, confessá-los ou, se preferir, para ficar em silêncio, direito esse que é seu e que não poderá prejudicá-lo quando do convencimento do juiz.

Pois bem.

Muito questiona-se acerca da utilização desta ferramenta. De um lado, argumenta-se que é inegável que um ambiente virtual tende a gerar uma maior indiferença e falta de sensibilidade do julgador, tornando um ato personalíssimo em algo mecanizado e distante, o que pode trazer prejuízos ao réu pela inobservância às particularidades de cada caso.

Neste contexto, ficaria prejudicada a percepção, pelo Magistrado, de expressões e gestos que são notados apenas quando os indivíduos estão presentes no mesmo recinto. É notável que a própria aceitação pelo juiz da versão trazida no interrogatório, por vezes, dependa destes elementos, haja vista que o que está sob análise é a narrativa do próprio réu.

Sob esse espectro, o STF já se posicionou acerca do tema em sede de *Habeas Corpus* (HC nº 88914/SP), alegando que "*A percepção nascida da presença física não se compara à virtual*,

dada a maior possibilidade de participação e o fato de aquela ser, ao menos potencialmente, muito mais ampla".

Noutro giro, a realização do interrogatório por videoconferência poderia conferir mais celeridade ao processo, bem como garantir economia orçamentária e processual, pois, conforme já aduzido, evitaria o adiamento de um ato, sendo mais rápida, portanto, a resposta do Estado à uma demanda judicial, em respeito ao princípio da duração razoável do processo.

Dessa forma, no atual cenário de pandemia vivenciado, seria leviano negar por completo a utilização de tal recurso, posto que viável a temporária aplicação em uma situação de extrema excepcionalidade, até mesmo porque o processo penal, por si só, trata-se de uma ferramenta do Estado extremamente desgastante para aquele que é acusado, sendo que a lentidão de sua resolução pode vir a acarretar um desgaste ainda maior neste sentido.

De todo modo, vale aqui a ressalva de que, caso se decida pela postergação do interrogatório, tal entendimento em hipótese alguma deverá servir como única argumentação para manutenção da prisão preventiva daquele que aguarda preso o julgamento. Isso porque, ainda que o não se possa culpar o Estado pela situação de pandemia, tampouco poderá o acusado arcar com este ônus que irá atingir sua própria liberdade.

*Carla Ripoli Bedone, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pósgraduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.



*Gabriel Domingues, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pósgraduando em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP) e graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

